

DECRETO N.º 664, DE 31 DE AGOSTO DE 2.004.

APROVA O REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Natalândia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar normas, regras, prazos e demais regulamentações que visam agilizar a aplicação da Lei Complementar nº 001/97, que contém o Código Tributário do Município de Natalândia.

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Código Tributário do Município de Natalândia - MG, instituído através da Lei Complementar Municipal nº 001/97, que com este se publica.

**TÍTULO I
DOS IMPOSTOS**

CAPÍTULO I

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA**

**SEÇÃO I
FATO GERADOR**

Art. 2º - O fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado no município.

Parágrafo Único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de Janeiro.

Art. 3º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Considera-se também zona urbana, as áreas urbanizáveis, mesmo que localizadas fora do perímetro urbano, cujos imóveis sejam destinados à habitação, ao comércio, à indústria, e/ou prestação de serviços, ou que constem de loteamentos aprovados pela Prefeitura, definida nos termos do caput deste Artigo.

§ 2º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§ 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e precípuamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 4º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º - Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I - Em que houver construção paralisada;
- II - Em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- III - Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 3º - Os imóveis que se tornarem não edificados, por força de demolição, ou os novos loteamentos aprovados pelo Poder Público ficarão sujeitos à alíquota inicial de 1,0% (um por cento), elevando-se anualmente à razão de 0,25%, cumulativamente, até o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 4º - A alíquota de que trata o inciso III do art.12 desta Lei somente será elevada cumulativamente, nos percentuais e limites nele fixados, a partir do exercício subsequente à situação jurídica estabelecida no parágrafo anterior.

§ 5º - O imóvel em que houver construção em andamento ou onde ocorrer demolição, será considerado edificado, observado o prazo de validade da licença para construção, mantendo as mesmas características anteriores à demolição.

Art. 5º - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Parágrafo Único: O imposto predial e territorial urbano não incide nas hipóteses previstas no art. 147, VI, alíneas "a", "b", e "c", da Constituição Federal, no que lhes for aplicável.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 6º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; entre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para este fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviadas a seus representantes legais, anotando-se os nomes e os endereços nos registros.

Art. 7º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art. 9º - Na sede e nos distritos, o valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção e do estado de conservação, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção;

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a planta de valores de terrenos.

§ 1º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme a fórmula abaixo:

$$\frac{T \times U}{C}$$

T = Área total do Terreno.

U = Área da Unidade autônoma edificada.

C = Área total Construída.

§ 2º - Para os povoados será considerado como referencial para se determinar o valor venal da construção, 50% (cinquenta por cento) dos valores utilizados na sede.

§ 3º - Não se beneficiam do dispositivo no Parágrafo anterior os imóveis localizados em distritos e/ou distritos industriais.

Art. 10 - A apuração do valor venal do imóvel para fins de lançamento do IPTU, far-se-á com base na Planta Genérica de Valores elaborada pelo município, aplicados os fatores de correção e a Tabela de Valores do metro quadrado de construção, segundo sua categoria.

Art. 11 - A Planta Genérica de Valores do metro quadrado de terreno e a tabela de valores do metro quadrado de construção fixa, respectivamente, o valor mínimo unitário do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção.

§ 1º - O valor venal do terreno previsto resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno, observado os fatores de correção aplicáveis, conforme as características individuais do terreno.

§ 2º - O terreno é considerado:

I - de esquina, quando situado na confluência de dois ou mais logradouros públicos;

II - de fundo quando situado no interior da quadra, comunicar-se com a via pública por um corredor de acesso, de largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

III - encravado, quando não tiver comunicação diretamente com a via pública, exceto por servidão de passagem;

IV - vila, aquele localizado em passagem, travessa ou local semelhante, acessório de malha viária do Município ou de propriedade de particular;

V - toda quadra, delimitado por todos os lados por logradouros públicos;

VI - gleba, o que contiver área igual ou superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

§ 3º - Para efeito de aplicação do fator mencionado no item VI do parágrafo anterior, considera-se situado o imóvel, no logradouro correspondente à sua frente principal.

§ 4º - No caso de imóvel não construído, com frente para logradouros distintos, considera-se a frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, o logradouro que confira ao imóvel de maior valorização.

§ 5º - No caso do imóvel construído em terreno com característica do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel de maior valor.

§ 6º - No caso de terreno de fundo ou localizado em vila ou local semelhante, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele que confira ao imóvel de maior valor.

§ 7º - No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

§ 8º - Para fins de aplicação do fator dimensão, considerar-se terreno irregular, aquele que seus lados e ambos não obedecem a uma certa simetria.

§ 9º - O fator topografia é aplicável aos terrenos que apresentem declividade ou acividade gradativa ao nível do logradouro.

§ 10º - O fator da pedologia aplicável aos terrenos que apresentem, predominantemente, suas superfícies alagadas, inundáveis ou rochosas.

§ 11º - Na determinação do valor venal de terreno cujo aproveitamento seja prejudicado em razão de suas dimensões, situação, pedologia, topografia ou que sejam atingidos por passagem de córregos ou dependam de realização de melhorias urbanas, será aplicado o produto dos fatores incidentes sobre o mesmo.

Art. 12 - O valor venal dos imóveis será atualizado/apurados anualmente, por comissão nomeada pelo Executivo Municipal, antes do termino de cada exercício, para vigorar no exercício seguintes, em função dos equipamentos urbanos e das melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços decorrentes no mercado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não forem objeto da atualização prevista no caput, os valores venais dos imóveis serão, obrigatoriamente, atualizados pelo poder executivo, com base nos índices oficiais do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, Conforme previsto no par§ 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 006 de 31/12/2003.

Art. 13 - As alíquotas do imposto são:

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento), quando imóveis residenciais;

II – 0,7 % (vírgula sete por cento), quando imóveis comerciais, industriais e de serviços;

III – 1,0% (um por cento) tratando-se de terrenos sem construção, elevando-se anualmente à razão de 0,25%, cumulativamente, até o limite máximo de 5% (cinco por cento).

§ 1º - A forma de cálculo para a apuração do valor venal será:

a - Valor Venal do Terreno

$$VVT = K \times AT \times FCT \times FI$$

onde: K = valor do metro quadrado do terreno constante da Planta Genérica de Valores

AT = área do terreno

FCT = fatores de correção do terreno

FI = fração ideal

b - Valor Venal da Edificação

$$VVE = AC \times VU \times FCE$$

onde: AC = área construída

VU = valor do metro quadrado de construção constante da Planta Genérica de Valores

FCE = fatores de correção da edificação

c - Valor Venal do Imóvel

$VVI = VVT + VVE$

portanto: $VVI = K \times AT \times FCT \times FI + AC \times VU \times FCE$.

Art. 14 - Os imóveis situados em área incluída no Plano Diretor, que não estejam edificados, sejam subutilizados ou não utilizados, pagarão alíquotas progressivas anuais, em percentuais a serem definidos pelo Plano Diretor, de Natalândia, até que esteja promovido seu adequado aproveitamento.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 15 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – Na hipótese de condomínio o lançamento será procedido:

I - quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 16 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 21 ou 22.

Art. 17 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos pelo Executivo através de Decreto.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única desfrutará de desconto a ser fixado anualmente pelo Executivo.

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI

INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO

Art. 19 - A inscrição no cadastro imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou respectivos representantes legais, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - Pelo Fisco Municipal, através de levantamento cadastral específico;

IV - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual ou municipal, ou de entidade autárquica e fundacional;

Art. 20 - Para efetivar a inscrição no cadastro imobiliário, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura, instruída com título de propriedade.

§ 1º - As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, transcrito devidamente no registro de imóveis competente.

§ 2º - As averbações de que trata o parágrafo anterior, deverão ser promovidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias da transcrição, sob pena de sanções previstas em Lei.

Art. 21 - O cadastro imobiliário será atualizado permanentemente, sempre que se verificar quaisquer alterações que modifiquem a situação anterior do imóvel.

Parágrafo Único - Qualquer que seja a época em que se promovam as alterações cadastrais, essas só produzirão efeitos no exercício seguinte.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - Será punido com multa de 25 (vinte e cinco) Unidade Fiscal, o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação das alterações cadastrais ocorridas.

Art. 23 - Será punida com multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal a omissão dolosa, bem como a falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alterações intencionais ou dolosas dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A
ELES RELATIVOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 24 - O imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto as de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, conforme definido no Código Civil.

§ 1º - São também considerados bens imóveis, para efeito de tributação pelo imposto, o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes.

§ 2º - São tributáveis os compromissos ou as promessas de compra e venda de imóveis sem cláusula de arrendamento, ou a cessão de direitos deles decorrentes.

Art. 25 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - dação em pagamento;

III - arrematação;

IV - adjudicação;

V - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenham os requisitos essenciais a compra e a venda;

VI - instituição de usufruto convencional sobre bens imóveis;

VII - tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o valor de sua quota ideal, incidindo o Imposto sobre a diferença;

VIII - permuta de bens imóveis e de direitos a eles relativos;

IX - quaisquer outros atos e contratos, translativos da propriedade de bens imóveis, sujeitos à transcrição na forma da Lei;

X - sentença de usucapião.

Parágrafo único - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre o qual versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado no território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II DA NÃO - INCIDÊNCIA

Art. 26 - O imposto não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos, quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos, quando decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - a transmissão de bens ou direitos, quando a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, templos de qualquer culto ou instituições de educação e assistência social, observado o disposto no § 6º;

IV - a reserva ou a extinção de usufruto, uso ou habitação.

§ 1º - O disposto nos Incisos I e II deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante à venda ou locação de imóveis ou a cessão de direitos à sua aquisição.

§ 2º - Considerar-se-á caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de venda, locação ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no Parágrafo anterior, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes a data da aquisição.

§ 4º - Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 1º, deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado com aplicação dos dispositivos nos Parágrafos 2º ou 3º.

§ 5º - Ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e verificada a preponderância referida nos Parágrafos 2º e 3º, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado dos bens ou dos direitos.

§ 6º - Para o efeito do disposto no artigo, as instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b - aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

SEÇÃO III SUJEITO PASSIVO

Art. 27 - O contribuinte do imposto é:

I - o cessionário ou adquirente de bens ou direitos cedidos ou transmitidos;

II - na permuta, cada um dos permutantes;

Parágrafo Único - Nas transmissões ou nas cessões que se efetuarem com recolhimento insuficiente, ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justiça em razão do seu ofício, conforme o caso.

SEÇÃO IV ISENÇÃO

Art. 28 - São isentas do imposto:

I - as aquisições, a qualquer título, de bens imóveis promovidas pela Companhia de Habitação – COHAB;

II - as aquisições de bens imóveis quando vinculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com participação de entidades ou órgãos criados pelo Poder Público.

SEÇÃO V BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 29 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento da transmissão ou da cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - O valor do imposto poderá ser arbitrado, sempre que as declarações e documentos relativos ao tributo não mereçam fé ou sejam omissos.

§ 2º - Para determinação do valor arbitrado e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - preços correntes das transações e das ofertas de vendas no mercado imobiliário;

II - locações correntes;

III - características da região em que se situar o imóvel;

IV - distâncias e meios de acesso;

V - benfeitorias existentes;

VI características específicas da qualidade do solo, drenagem e topografia, que evidenciem a possibilidade de ser mecanizável;

VII - estágio de exploração e atividades preponderantes desenvolvidas para obtenção de rendimentos;

VIII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§ 3º - Os dados e informações referidas no parágrafo anterior, poderão ser utilizados pelo fisco municipal isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtido o valor arbitrado para a base de cálculo do tributo.

§ 4º - Havendo dúvidas relativas às informações prestadas na guia de informação, a fazenda municipal poderá determinar vistoria no local do imóvel, para determinação das características exatas da propriedade a ser transmitida.

§ 5º - As despesas com a vistoria no local do imóvel serão ressarcidas pelas partes no ato do pagamento do imposto, a título de prestação de serviços.

§ 6º - A guia de informação preenchida nos termos da legislação vigente, será apresentada juntamente com a escritura a ser transmitida, para análise do Departamento Municipal da Fazenda e Planejamento, quanto ao valor declarado na transação.

§ 7º - No campo próprio da guia será efetuado o lançamento, com informações a respeito da classificação utilizada, segundo fórmula estabelecida em Pauta de Valores, fixando a data para pagamento ou impugnação.

§ 8º - A avaliação fiscal prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser reavaliada caso o tributo não seja recolhido neste prazo.

§ 9º - O valor da Pauta de Valores será alterado periodicamente, sempre que ocorrer variação nos valores dos imóveis, ou mesmo visando a recomposição do valor em face da perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 10º - Não concordando com o valor estimado, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com documentação que fundamente sua discordância.

§ 11º - A Avaliação Administrativa prevista no parágrafo anterior, será procedida por Comissão nomeada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, sendo o seu Presidente o Encarregado do Setor de Tributação e Fiscalização ou cargo equivalente da Prefeitura Municipal de Natalândia e seus

membros, um servidor público municipal habilitado em concurso e o outro, cidadão com conhecimento na área, indicado por Associação em funcionamento na sede do município.

§ 12º - O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento ou a avaliação.

Art. 30 - Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

I - na arrematação ou no leilão, o preço pago;

II - na adjudicação, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;

III - nas doações em pagamento, os valores dos bens imóveis dados para solver o débito;

IV - nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;

V - na transmissão do domínio útil, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VI - na transmissão do domínio direto, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

VII - na instituição de direito real de usufruto, uso ou habitação, a favor de terceiros, bem como na sua transferência por alienação ao nu-proprietário, 1/3 (um terço) do valor do imóvel;

VIII - na transmissão da nua-propriedade, 2/3 (dois terços) do valor do imóvel;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor do imóvel;

X - na promessa de compra e venda e na cessão de direitos, o valor do imóvel;

XI - nas tornas ou reposições, o valor excedente a quota-parte;

XII - em qualquer outra transmissão ou cessão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores, o valor do bem;

XIII - nas sentenças de usucapião, o valor da avaliação.

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se o valor do bem, ou do direito, o da época da avaliação judicial ou administrativa.

§ 2º - Quando o valor venal não espelhar a base de cálculo prevista no artigo 29, o mesmo obedecerá ao previsto no mencionado Artigo.

Art. 31 - A alíquota do imposto é de 1,5% (um e meio por cento).

SEÇÃO VI LANÇAMENTO

Art. 32 - Nas transmissões ou nas cessões, o contribuinte, o escrivão de notas ou o tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa de seu valor pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata o caput será feita também pelo oficial de registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação, em que o imposto tenha sido pago sem a anuência da fazenda, com os valores atribuídos aos bens imóveis transmitidos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, fica dispensada a descrição dos imóveis na guia, se a ela for anexada cópia da carta de adjudicação:

I - na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão de obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontra por ocasião do ato traslativo da propriedade.

Art. 33 - O ITBI será recolhido mediante guia de arrecadação expedida pela repartição fazendária.

SEÇÃO VII ARRECADAÇÃO

Art. 34 - O pagamento do imposto far-se-á em estabelecimentos bancários credenciados pelo município, ou diretamente, aos exatores municipais.

Art. 35 - O pagamento de o ITBI realizar-se-á nos seguintes momentos:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão ou na cessão por documento particular, mediante apresentação do mesmo a fiscalização, dentro de 90 (noventa) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, da transcrição ou da averbação no registro competente;

III - na transmissão ou na cessão por meio de procuração em causa própria ou documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo documento;

IV - na transmissão em virtude de qualquer sentença judicial, dentro de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença;

V - na arrematação, na adjudicação e na remissão, até 30 (trinta) dias após o ato ou o trânsito em julgado da sentença, mediante guia de arrecadação expedida pelo escrivão do feito;

VI - na aquisição de terras devolutas, antes de assinado o respectivo título, que deverá ser apresentado à autoridade fiscal competente para cálculo do imposto devido, no qual serão anotados os dados da guia de arrecadação;

VII - nas tornas ou nas reposições em que incapazes sejam interessados, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do despacho que as autorizar;

VIII - na aquisição por escritura lavrada fora do município, dentro de 30 (trinta) dias após o ato, vencendo o prazo na data de qualquer anotação, inscrição ou transcrição feita no município e referente aos citados documentos.

Art. 36 - O imposto recolhido fora dos prazos fixados no artigo anterior terá seu valor monetariamente corrigido.

SEÇÃO VIII RESTITUIÇÃO

Art. 37 - O imposto recolhido será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou o contrato sobre o qual se tiver pago, depois de requerido com provas bastantes e suficientes;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato pelo qual tiver sido pago;

III - for reconhecida a não-incidência ou o direito a isenção;

IV - houver sido recolhido a maior.

§ 1º - Instruirá o processo de restituição à via original da guia de arrecadação respectiva.

§ 2º - Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida em função do poder aquisitivo da moeda e segundo coeficientes fixados para correção de débitos fiscais, com base na tabela em vigor na data de sua efetivação.

SEÇÃO IX FISCALIZAÇÃO

Art. 38 - O escrivão, o tabelião, o oficial de notas de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e qualquer outro serventuário da justiça não poderão praticar quaisquer atos que importem em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como sua cessão, sem que o interessado apresente comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito, em seu inteiro teor, no instrumento respectivo.

Art. 39 - Os serventuários referidos no artigo anterior ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame dos livros, registros e outros documentos e a fornecer gratuitamente, quando solicitada certidão de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO X INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40 - Na aquisição por ato inter-vivos, o contribuinte que não pagar o imposto nos prazos estabelecidos no artigo 35 fica sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único - Havendo ação fiscal, a multa prevista neste Artigo será de 40% (quarenta por cento).

Art. 41 - A falta ou a inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário, ou funcionário que intervenha no negócio jurídico ou na declaração, e seja conivente ou auxiliar, na inexatidão ou na omissão praticada.

Art. 42 - As penalidades constantes desta seção serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

§ 1º - O serventuário, servidor ou o funcionário que não observar os dispositivos legais e regulamentares relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não pagamento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para os contribuintes, devendo ser notificado para recolhimento da multa pecuniária.

§ 2º - No caso de reclamação contra a exigência do imposto ou contra a aplicação de penalidade, apresentada por serventuário, ou funcionário, é competente para decidir a controvérsia, em definitivo, a Secretaria Municipal da Fazenda, ou a autoridade indicada pelo chefe do executivo municipal.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

LEI COMPLEMENTAR 116

Art. 43 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante

autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado, ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, da identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços anexa.

§ 5º. A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente;

§ 6º. Independente de estar o contribuinte inscrito, ou de estar praticando uma atividade dentro da lei, ocorrendo a situação prevista na legislação tributária, considera-se ocorrido o fato gerador, podendo ser lançado o tributo devido.

Art. 44º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art 45º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local: ?

§ 1º. As regras de exceção explícitas no artigo anterior, indicam, literalmente, o local competente para cobrar o imposto.

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

XII – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 46º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Parágrafo único. Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art 47º. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art 48º. Fica atribuído de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **podendo o Município excluir** a responsabilidade do contribuinte ou **atribuir** a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

3.05 – Cessão de andaimes, palco, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.04 – Demolição;

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.09 – Varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, picinas, parques, jardins e congêneres;

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.19 – Acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Art. 49º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, e ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento;

I – Incluídos:

a) - os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

b) - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos sub-itens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11, da lista de serviços;

II – Sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

§ 2º Considera-se mercadoria:

I – o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

§ 3º Considera-se material:

I – o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV – a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º Considera-se subempreitada:

I – a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

§ 5º. O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

§ 6º. Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

§ 7º. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 8º. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

§ 9º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 10º. Aplicam-se à base de cálculo do imposto, as alíquotas dispostas na lista de serviços anexo I deste Decreto.

§ 11. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica incluída no sub-item 3.04 da lista de serviços, será calculado:

I – proporcionalmente, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – mensalmente, conforme o caso:

a) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EM – Extensão Municipal da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza e por 100 (Cem), Divididos pela ET – Extensão Total da Ferrovia, Rodovia, Dutos, Condutos e Cabos de Qualquer Natureza, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EM} \times 100) : (\text{ET})$$

b) através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da QPLM – Quantidade de Postes Locados no Município e por 100 (Cem), Divididos pela QTPL – Quantidade Total de Postes Locados, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{QPLM} \times 100) : (\text{QTPL})$$

§ 16 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre a prestação de serviço sob a forma de pessoa jurídica, incluída no sub-item 22.01 da lista de serviços, deverá ser declarado, de forma espontânea, pelo sujeito passivo, proporcionalmente à extensão da rodovia explorada, mensalmente, através da multiplicação do PSA – Preço do Serviço Apurado, da ALC – Alíquota Correspondente, da EMRE – Extensão Municipal da Rodovia Explorada e por 100 (Cem), Divididos pela ECRE – Extensão Considerada da Rodovia Explorada, conforme a fórmula abaixo:

$$\text{ISSQN} = (\text{PSA} \times \text{ALC} \times \text{EMRE} \times 100) : (\text{ECRE})$$

§ 17 - O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art 50º. A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é 5% (cinco por cento), e alíquota mínima é 2% (dois por cento) conforme Emenda Complementar Constitucional nº 37.

Art. 51º. Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza de serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Quando o contribuinte mencionado no caput deste artigo tiver a seu serviço mais de duas pessoas físicas, empregados ou não, ou mais um profissional com habilitação idêntica ou distinta à sua, deixará de ser considerado autônomo e será caracterizado como empresa e a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

§ 2º. Não perderá a condição de profissional autônomo, aquele que possuir até dois empregados sem formação profissional qualificada para execução de serviços auxiliares, bem como até 02 (dois) estudantes em estágio, registrados conforme lei específica.

Art. 52º - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica, estabelecida no Município, mesmo incluídas nos regimes de imunidade ou isenção, que realizar o pagamento por serviços que lhe forem prestados, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 10 (dez) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

Art. 53 - A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente comprovada, mediante citação com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte”, por parte do tomador de serviço:

I – não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

II – não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

§ 1º - Na apuração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviços;

§ 2º - As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal;

§ 3º- A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal como contribuinte do ISSQN autônomo, devendo, neste caso, a empresa exigir a comprovação e identificá-lo no recibo;

§ 4º- A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte;

§ 5º- O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades;

§ 6º. – A alíquota para retenção na fonte será a correspondente ao item da lista de serviço, para respectiva atividade e ou recolhimento do imposto na fonte, descontado ou não, far-se-á em nome do responsável, através de documento próprio de arrecadação;

§ 7º. – Em se tratando de espetáculos desportivos e outros de diversões públicas, realizadas em caráter permanente ou eventual, em estádios esportivos, bares, churrascarias, cinemas, ginásios e assemelhados, o responsável, quando da realização do evento, não se revestir da característica de contribuinte do imposto, independentemente dos requisitos estabelecidos em lei e sempre que o prestador do serviço não apresentar o devido Alvará de Licença, deve reter e recolher o seu montante, no dia seguinte ao da realização do espetáculo, show ou evento;

§ 8º. – É responsável pelo recolhimento do imposto, o proprietário ou possuidor dos estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior, quando cedidos a terceiros, a qualquer título, para realização de espetáculos esportivos, diversões públicas e de outros eventos;

Art. 54 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto do artigo 11, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

Art. 55 - As pessoas jurídicas de direito privado e todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, Estados e do próprio Município apresentarão ao Fisco Municipal, através de processamento de dados eletrônicos, ou documentos hábeis, informações fiscais sobre os serviços contratados e/ou prestados e que haja incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1.º - O disposto neste artigo se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista em que, respectivamente a União, Estado e/ou Município tenha a maioria de capital com direito de voto.

§ 2.º - O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do referido imposto não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 3.º. O tomador de serviços responsável pela retenção, nos termos desta lei, fica também obrigado pelo cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 56 - Tributos, multas e demais valores fixados na legislação municipal com base em UFIR – Unidade Fiscal de Referência – ficam, a partir de 27/10/2000, convertidos em real, observando-se, para fins desta conversão, a equivalência R\$1.0641 (um inteiro e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos de real) por UFIR.

§ 1º. Os valores convertidos na forma do caput serão atualizados mensalmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E- apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulada nos últimos meses imediatamente anteriores ao da atualização.

§ 2º. Observadas as regras de atualização previstas na legislação específica aplicáveis até a data de publicação desta Lei, tributos, multas e demais valores previstos na legislação municipal não recolhidos até seu vencimento, inscritos ou não em dívida ativa, ficam sujeitos atualização prevista nos termos definidos no § 1º.

§ 3º. A partir da data de publicação desta Lei, tributos, multas e demais valores fixados na legislação municipal em real, serão atualizados nos termos definidos no § 1º.

§ 4º. Fica fixado o valor em R\$1.4722 (um real, quarenta e sete centavos, vinte e dois milésimos de centavos), como índice Fiscal para efeito de atualização de tributos, multas, e demais valores fixados na legislação municipal.

§ 5º. Caso o IPCA-E seja extinto, ou não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice oficial que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 6º. O índice de atualização será aplicado de seguinte forma:
Imposto **dividido** pelo Índice acumulado do dia do vencimento **multiplicado** pelo Índice do dia do cálculo que é **igual** ao valor corrigido

Art. 57 – Considera-se integrada à presente lei, a tabela do anexo I.

Art. 58 - Mediante ato do Poder Executivo, serão estabelecidos modelos de declaração, prazos de entrega, dispondo, ainda, sobre os casos de dispensa ou do cumprimento de obrigação acessória estabelecida nesta Lei.

Art. 59 - Aplica-se ao disposto na presente Lei, no que couber, a disciplina da Lei Complementar n.º 001, de 07 de novembro de 1997 ("Institui o Código Tributário Municipal").

Art. 60 - Os prestadores de serviços inscritos ou não no cadastro do Município, cujas atividades estão elencadas na lista de serviços, anexa a esta Lei Complementar deverão atualizar o seu cadastro ou inscrever-se, se for o caso, inclusive os imunes e isentos do imposto.

Art. 61 - Para os efeitos desse imposto considera-se:

I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

II - Profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - Profissional liberal - aquele que assim for classificado pela legislação do imposto de renda;

IV - Sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho prestado por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, devendo preencher os seguintes requisitos:

V - Integrante da sociedade de profissionais - profissional liberal, devidamente habilitado, quando sócio ou empregado de sociedade civil de prestação de serviços profissionais;

VI - Trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

VII - Trabalho pessoal - é o trabalho realizado pelo próprio contribuinte, prestado por pessoa física em caráter personalíssimo. Não atinge os serviços prestados por pessoas jurídicas e nem aqueles realizados em caráter empresarial.

Art. 62 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviço.

Parágrafo Único - O disposto no caput do artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 63 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorpora.

Art. 64 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 65 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 66 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor acumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativas às cotas de construção.

§ 2º - Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e serviços adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º - A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§ 4º - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.

Art. 67 - Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

Art. 68 - Se, no local do estabelecimento e em seus depósitos ou outras dependências forem exercidas atividades diferentes, sujeitas a mais de uma forma de tributação, deverá ser observada a seguinte regra:

Se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução, e se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, calculada sobre o movimento econômico total.

Art. 69 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

SEÇÃO V ARBITRAMENTO

Art. 70 - A autoridade fiscal procederá ao arbitramento para apuração do preço, sempre que fundamentalmente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

III - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

V - sejam omissos ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 71 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento poderá ser procedido por uma comissão municipal composta, no mínimo, por 3 (três) membros, designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento):

a - valor de matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b - folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c - aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d - despesas com fornecimento de água, luz, fax, telefone e demais encargos obrigatórios de contribuinte, inclusive tributos.

Art. 72 - O arbitramento do preço dos serviços será proporcional à receita total e não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Parágrafo único - No caso de empresa com atividade mista, industrial e/ou comercial e prestação de serviço, deverá o agente fiscal, a seu critério e observando a atividade preponderante do contribuinte, definir o percentual, no mínimo de 20% (vinte por cento) e no máximo de 80% (oitenta por cento) sobre a receita total apurada, para a atividade de prestação de serviços.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO

Art. 73 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, de ofício, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, obedecido o requisito previsto no parágrafo 1º do artigo 49, ou pelas sociedades de profissionais referidas no parágrafo 1º do Artigo 51.

II - mensalmente, mediante informações prestadas pelo próprio contribuinte, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, independentemente do pagamento de preço ser efetuado à vista ou parceladamente, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que optar pelo pagamento do imposto sobre a receita bruta mensal.

Art. 74 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

§ 1º - O poder executivo definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e os documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e os documentos fiscais, que são, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 5º - Cada estabelecimento terá escrituração fiscal própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

§ 6º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o poder executivo poderá decretar, ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 7º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos o contribuinte deverá manter à disposição do fisco, os livros e os documentos fiscais de exigência obrigatória.

Art. 75 - Fica autorizado o poder executivo a criar a Nota Fiscal de Prestação de Serviços "Avulsa", a ser emitida pela repartição fazendária municipal, a requerimento do interessado, quando o prestador dos serviços for pessoa não inscrita como contribuinte, ou quando contribuinte estiver dispensado da emissão de nota fiscal ou para atendimento de uma situação emergencial.

Art. 76 - O lançamento do imposto não implica reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições referentes a local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 77 - Durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a fazenda pública tenha manifestado pronunciamento, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VII ESTIMATIVA

Art. 78 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa para um período de até 01 (um) ano, atualizado monetariamente a cada mês;

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização ou micro-empresas;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Parágrafo Único - O valor do imposto por estimativa poderá ser fixado mediante requerimento do sujeito passivo e a critério da autoridade administrativa, considerando os seguintes elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira abaixo descritos, acrescidos de 20% (vinte por cento);

a - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b - folha de salários, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c - aluguel de imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d - despesas com fornecimento de água, luz, fax, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive os tributos.

Art. 79 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Parágrafo único - adota-se para a estimativa as disposições do parágrafo único do artigo 72 deste regulamento.

Art. 80 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 81 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 82 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem às condições que originaram o enquadramento.

Art. 83 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data do enquadramento, apresentar impugnação contra o valor estimado, observando o dispositivo legal específico, constantes nos artigos 280 a 289 da Lei Complementar 001/97.

SEÇÃO VIII ARRECADAÇÃO

Art. 84 - No caso de cálculo de imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal ou nos bancos autorizados, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

Parágrafo Único - O imposto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo a ser estabelecido neste regulamento.

Art. 85 - Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, com base na tabela "B" do anexo I, o imposto será recolhido nos seguintes prazos:

I - anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro;

II - mensalmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

§ 1º - Relativamente a construções civis, o imposto será recolhido no ato da expedição do alvará, salvo se for apresentado contrato celebrado entre as partes e desde que o prestador dos serviços seja devidamente inscrito no cadastro fiscal e não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

§ 2º - No caso de início de atividade, o imposto será proporcional ao número de meses restantes do ano e recolhido até o final do mês relativo ao início da atividade.

§ 3º - No caso da nota fiscal avulsa referida no artigo 75 deste Decreto, o imposto deverá ser recolhido antes da emissão da referida nota, independentemente de ser o prestador de serviço inscrito ou não como contribuinte.

Art. 86 - Quando o contribuinte pretender comprovar, com documentação hábil e a critério da fazenda municipal, a inexistência de prestação de serviços tributáveis pelo município, deve realizá-la nos prazos estabelecidos para pagamento do imposto.

SEÇÃO IX ISENÇÕES

Art. 87 - Ficam isentos do imposto os serviços:

I - prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - de assistência médica e odontológica mantidos por entidades sem fins lucrativos e sindicatos, prestados diretamente a seus associados;

III - o profissional autônomo que preste serviço em sua residência, sem reclames ou letreiros e sem empregados, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

Art. 88 - As isenções serão solicitadas em requerimento acompanhado das provas necessárias ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Art. 89 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 90 - As isenções devem ser requeridas até o último dia útil do ano anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

Art. 91 - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser feito por ocasião da concessão da licença para localização.

SEÇÃO X OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 92 - Todas as pessoas jurídicas, contribuintes ou não do imposto, inclusive as dispensadas do pagamento por força de dispositivo constitucional e/ou legal, bem como os

profissionais autônomos, estão obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias de que trata esta seção, salvo normas em contrário.

Parágrafo único - As obrigações acessórias, constantes deste capítulo, não excluem outras de caráter geral e comuns a vários tributos previstos em legislação própria.

SUBSESSÃO I DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 93 - São obrigados a se inscreverem no Setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização da Prefeitura:

I - as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades a ser exercidas estejam sujeitas ao pagamento do imposto;

II - as pessoas físicas ou jurídicas que desfrutem de isenção ou imunidade;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, incluídas as industriais e comerciais, bem como as entidades estabelecidas no território do Município;

IV - Os prestadores de serviços inscritos ou não no cadastro do Município, cujas atividades estão elencadas na lista de serviços, anexas a este Decreto deverão atualizar o seu cadastro ou inscrever-se, se for o caso, inclusive os imunes e isentos do imposto.

§ 1º - A inscrição no cadastro mobiliário, de empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, deverá ser realizada antes do efetivo início das atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§ 2º - O prazo para comunicação de mudança de endereço ou de domicílio fiscal, bem como de alterações contratuais ou estatutárias de interesse do fisco, é de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência.

§ 3º - Em caso de dúvida ou falsificação evidenciada nas declarações dos parágrafos anteriores, ficará a cargo do fisco a apuração dos dados nelas constantes.

Art. 94 - A inscrição tem por finalidade exclusiva, a identificação do contribuinte junto a Prefeitura, bem como o conseqüente controle da situação fiscal e tributária do sujeito passivo, constituindo-se de numeração seqüencial única por estabelecimento, acrescida de dígitos diferenciados por filial, depósito, escritório, e será feita:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal com o preenchimento do formulário próprio;

II - de ofício, pela autoridade administrativa, com os dados que obtiver.

§ 1º - Ao contribuinte será fornecida ficha de inscrição cadastral.

§ 2º - O fornecimento de inscrição não implica no reconhecimento da regularidade da situação do contribuinte, com relação à concessão ou não do alvará de Licença de Localização, cujo princípio legal está adstrito ao Poder de polícia do Município, desvinculado da obrigação de pagamento de tributo.

§ 3º - Os contribuintes não inscritos junto à Fazenda Federal e ou Estadual, serão agrupados em sistema de numeração especial, apenas para fins de pagamento do ISSQN.

§ 4º - Quando da solicitação de inscrição de pessoa jurídica, o contribuinte deverá fornecer cópia:

a - documento constitutivo da sociedade, atualizado;

b - cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/CNPJ Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 5º - Quando da solicitação de inscrição de profissional autônomo e ou liberal, o contribuinte deverá fornecer cópia documento de identidade, CPF, prova de pagamento da contribuição sindical ou registro junto ao órgão de classe, respectivamente.

§ 6º - Será obrigatória a indicação do número de inscrição nos requerimentos e outros expedientes encaminhados à Prefeitura, pelo contribuinte.

§ 7º - O formulário a que se refere o inciso I, bem como o sistema de numeração de inscrição, será aprovado através de portaria do Chefe do Executivo.

SUBSEÇÃO II DA COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÕES

Art. 95 - Não se verificando a hipótese referida no § 2º do artigo 93, o fisco municipal procederá ao registro "ex-ofício", com os dados que dispuser, sem prejuízo das penalidades e sanções que possam ser impostas ao contribuinte pela omissão.

Parágrafo único – A fiscalização, após realizada a inscrição, procederá ao levantamento fiscal para fins de responsabilização, nos termos de que dispõe a legislação própria.

SUBSEÇÃO III DA BAIXA DO CONTRIBUINTE

Art. 96 - Ocorrendo o encerramento das atividades das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao ISSQN, ou à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, deverá ser solicitada pelo contribuinte ou seu representante legal, a baixa da inscrição municipal, acompanhada da declaração assinada pelo interessado.

§ 1º - A declaração a que se refere o artigo conterá a data do início e encerramento das atividades.

§ 2º - Em caso de dúvida ou falsificação evidenciada na declaração, a autoridade competente apurará a veracidade dos dados nela constantes.

Art. 97 - O prazo a ser observado pelo contribuinte para a baixa é de 30 (trinta) dias, a contar da data do encerramento das atividades.

Art. 98 - A baixa da inscrição das pessoas jurídica prestadores de serviços, fica condicionada:

I - à devolução à repartição fiscal das notas fiscais não utilizadas, mediante anotação no Livro de Registro de Utilização e Ocorrências Fiscais;

II - à apresentação dos livros fiscais para encerramento;

III - à apresentação de formulário próprio, devidamente preenchido.

Parágrafo único - Não será concedida baixa de inscrição ao contribuinte em débito com a Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO XI INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 99 - As infrações às disposições desta seção serão punidas com multas dos seguintes valores:

I - 05 (cinco) Unidade Fiscal - **UF**, nos casos de:

a - exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

b - não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração contratual ou estatutária;

c - encerramento das atividades sem comunicação à Fazenda Municipal;

d - emissão de nota fiscal fora da ordem seqüencial numérica.

II - 2,2 (dois inteiros e dois décimos) Unidade Fiscal - **UF**, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.

III - 15 (quinze) Unidade Fiscal **UF**, nos casos de:

a - falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;

b - falta de escrituração do imposto devido;

c - dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d - falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;

e - falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;

f - falta ou inexatidão de dados declarados pelo contribuinte;
g - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - 20 (vinte) Unidade Fiscal - **UF**, nos casos de:

a - omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;

b - emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;

c - emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;

d - prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.

V - 30 (trinta) Unidade Fiscal de - **UF**, nos casos de:

a - recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

b - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;

c - embaraço à ação fiscal.

VI - 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

a - falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;

b - recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida, apurado por meio de ação fiscal.

VII - 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não retenção de imposto devido.

VIII - 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

a - falta de recolhimento do imposto retido na fonte;

b - adulteração, falsificação, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais com a finalidade de sonegação do imposto.

TÍTULO II
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 100 - O fato gerador das taxas de serviços públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeito à taxa, a remoção especial de lixo, entendida como a retirada de entulhos, detritos industriais, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, todas sujeitas ao pagamento de preço público fixado pelo executivo.

§ 2º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos, a reparação e a manutenção de ruas, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- I – Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- II – Conservação e reparação do calçamento;
- III – Recondicionamento do meio-fio;
- IV – Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- V - Sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreiras;
- VI - Fixação, poda e tratamento d árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos;
- VII – Manutenção de lagos e fontes.

§ 3º. Entende-se por serviços de limpeza pública a realização, em vias e logradouros públicos, de varrição, lavagem, irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, boca-de-lobos, galerias de águas pluviais e córregos, capinação e desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 101 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o município mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 102 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição, dimensionado, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de limpeza pública e conservação de vias e logradouros públicos, mediante a aplicação da alíquota de 0,3 % (zero vírgula três por cento) **Unidade Fiscal**, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço, por ano;

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, mediante a aplicação de alíquota de duas 2 (duas) **Unidade Fiscal**, por M3 de lixo recolhido e por tipo de utilização do imóvel, observado o limite mínimo, conforme tabela a seguir:

UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	LIMITE MÍNIMO
Residências até 70 m ²	5 m ³ /ano
Residências acima de 70 m ²	10 m ³ /ano
Residências acima de 150 m ²	20 m ³ /ano
Prestação de Serviços até 100 m ²	10 m ³ /ano
Prestação de Serviços acima de 100 m ²	30 m ³ /ano
Comércio até 100 m ²	20 m ³ /ano
Comércio de 101 a 300 m ²	50 m ³ /ano
Comércio acima de 300 m ²	100 m ³ /ano
Indústrias até 100 m ²	25 m ³ /ano
Indústrias acima de 100 m ²	75 m ³ /ano
Indústrias localizadas nos distritos industriais	300 m ³ /ano

1º - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas do serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal, conforme a formula abaixo:

$$TI = \frac{T \times P}{U}$$

TI = Testada ideal.

T = Testada do imóvel.

P = Número de pavimentos da construção.

U = Número de unidades autônomas da construção.

Art. 103 - A atualização do valor das taxas levará em consideração a variação de custo dos serviços que, caso se comporte de forma diferente dos índices oficiais de correção monetária, deverá ser refletida pela readequação das alíquotas, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Para a obtenção do cálculo da variação de custos referido no caput, tomar-se-á como base, o valor da despesa apurada em balanço referente ao exercício anterior, atualizada monetariamente.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 104 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 105 - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos definidos para pagamento do IPTU.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado, após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI PENALIDADES

Art. 106 - Quando a remoção especial de lixo, referida no § 1º do Artigo 100, for realizada de ofício, será aplicada, ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeiro, multa de 01 a 05 (uma a cinco) Unidades Fiscais - **UF** a ser graduada pela autoridade fiscal, em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 107 - O fato gerador da taxa é o prévio exame e fiscalização, dentro do território do município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade ou ainda, manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos a prévia licença:

I - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;

- II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V - a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos;
- VI - o exercício de atividade eventual ou ambulante.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - As licenças relativas ao Inciso I, do parágrafo 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; observado o disposto nos §§ 4º e 5º do Artigo 108; as relativas aos Incisos II, III, V e VI, pelo período solicitado; a relativa ao Inciso IV, pelo prazo do alvará.

§ 4º - As licenças serão concedidas sob forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado.

§ 5º - Será considerado como abandono de pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO II

LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

Art. 108 - A Taxa de Licença e Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da Localização Instalação e Funcionamento de quaisquer atividades no município.

§ 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI – do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VIII - haverá incidência de nova taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento, alteração da razão social ou transferência de local;

IX - a taxa deverá ser paga antes do início da atividade própria, de acordo com os valores do Anexo II;

X - nos exercícios subseqüentes ao início da atividade, a taxa será paga até o dia 31 (trinta e um) de janeiro.

§ 3º - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no caput deste artigo, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º - Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município pagarão anualmente, nos prazos estabelecidos em regulamento, a taxa de Licença e Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento apenas uma vez, no caso de licença para o início de suas atividades, por ocasião do requerimento do respectivo alvará.

§ 5º - Nos exercícios subseqüentes à concessão da licença, os contribuintes pagarão anualmente, nos prazos estabelecidos neste regulamento, a taxa de Licença e Fiscalização, Instalação e Funcionamento, a título do específico exercício do poder de polícia administrativa, especialmente pela fiscalização do respectivo estabelecimento.

§ 6º - Os contribuintes que não estão sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município para manter suas atividades, pagarão exclusivamente a taxa a que se refere o § 4º, nas mesmas condições nele estabelecidas.

SEÇÃO III

FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 109 - Não estão sujeitos à taxa de funcionamento de estabelecimento em horário especial os hotéis, motéis, pensões, hospitais, casas de saúde, jornais, emissoras de rádios, estação de televisão, farmácias e drogarias.

SEÇÃO IV

VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 110 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como nos lugares de acesso público, fica sujeita a previa licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 111 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, outdoors, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

III - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim legorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamento respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este, juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 112 – Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Parágrafo único - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 113 - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

Art. 114 - Na renovação anual, a taxa será paga até o dia 31 (trinta e um) de janeiro.

Art. 115 - A publicidade realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita a incidência da taxa, quando o órgão de divulgação estiver localizado no município.

Art. 116 - São isentos da Taxa de Publicidade, desde que o seu conteúdo não tenha caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

III - placas indicativas colocadas em construções, contendo o nome da empresa, dos engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou obra;

IV - inscrições que tenham por único objetivo indicar a localização, quando colocadas nas fachadas dos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

SEÇÃO V

EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Art. 117 - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará for insuficiente para a execução do projeto;

III - a liberação do prédio e a respectiva concessão de "habite-se" implica no pagamento de 30% (trinta por cento) do valor da Taxa de Licença;

IV - a taxa é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédio, nas instalações elétricas e mecânicas ou quaisquer obras, dentro da zona urbana do município, excetuadas as de simples pintura e limpeza de prédios;

V - nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de instalações de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida;

VI - nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa.

Art. 118 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel, com referência a serviços de obras de urbanização.

SEÇÃO VI

OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 119 - Entende-se por ocupação de solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, a utilizada para depósitos de materiais com fins comerciais ou de prestação de serviços e para estacionamento privativo de veículo em locais permitidos.

Art. 120 - Sem prejuízo do tributo e multa devida, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocadas em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SEÇÃO VII

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 121 - Considera-se comércio eventual aquele que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracos, mesas e outros utensílios.

Art. 122 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 123 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual nas vias e logradouros públicos não dispensa a cobrança da taxa de ocupação de áreas.

Art. 124 - É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

§ 3º - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua atividade por ele exercida.

§ 4º - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante, os vendedores cujas mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

SEÇÃO VIII SUJEITO PASSIVO

Art. 125 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no Artigo anterior.

Parágrafo Único - Ao requerer a licença, o contribuinte terá que fornecer à Prefeitura os elementos e as informações necessárias para sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO IX BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 126 - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de seu poder de polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquotas sobre a Unidade Fiscal - **UF** de acordo com as tabelas dos anexos II e VII deste Decreto.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimento, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a atividade que estiver sujeita a maior alíquota.

§ 2º - Na concessão da licença para localização e/ou funcionamento, a taxa será devida integralmente, se requerida até 30 (trinta) de junho.

§ 3º - Requerida a taxa a partir de 1º (primeiro) de julho, será devida com redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

§ 4º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referente a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

§ 5º - Para efeito de definição das atividades mencionadas no § 1º serão consideradas as de comércio em geral, indústrias de transformação e prestação de serviços.

SEÇÃO X LANÇAMENTO

Art. 127 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alterações físicas do estabelecimento;

III - mudança de endereço.

SEÇÃO XI ARRECADAÇÃO

Art. 128 - A arrecadação da taxa, no que se refere à licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-á integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato da entrega do requerimento pelo interessado.

Parágrafo único - A arrecadação da taxa, no que se refere às demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 129 - Em caso de prorrogação da licença para a execução de obras, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 130 - Não será admitido o parcelamento da taxa de licença.

SEÇÃO XII ISENÇÕES

Art. 131 - São isentos de pagamento de taxas de licença:

I - O exercício do comércio eventual ou ambulante e/ou a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos por:

a - vendedores ambulantes de jornais, revistas e livros;

b - engraxates ambulantes;

c - vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;

d - cegos, mutilados e incapazes que exerçam o comércio eventual e ambulante;

e - feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter cultural ou científico;

f - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

g - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

II - As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;

III - As associações de classe, associações religiosas, escolas sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

IV - As expressões de indicação e as placas relativas a:

a - hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas;

b - empresas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obra, quando nos próprios locais;

c - propaganda eleitoral, política, atividade sindical e culto religioso;

Parágrafo único - A concessão da isenção será efetivada quando do despacho autorizado da autoridade administrativa para o exercício da atividade requerida.

SEÇÃO XIII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 132 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de 50 (cinquenta) Unidade Fiscal - **UF**, no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência do evento, sobre a alteração da razão social, alteração de endereço ou do ramo de atividade e sobre as alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa pelo exercício de qualquer atividade a ela sujeita, sem a respectiva licença;

III - Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando, após a suspensão de licença deixarem de ser cumpridas as

intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito a ordem, a saúde, a segurança e aos bons costumes.

**CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE**

Art. 133 - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petições e documentos às repartições da prefeitura para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o município.

Art. 134 - A taxa é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com tabela do anexo VIII deste Regulamento.

Art. 135 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 136 - Ficam isentos da taxa, os requerimentos e certidões relativas aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e as certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**SEÇÃO II
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Art. 137 - Pela prestação de serviços diversos, inclusive quanto a concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - Numeração de prédios;
- II - Apreensão de animais;
- III - Apreensão de bens móveis e de mercadorias;
- IV - Alinhamento e nivelamento;
- V - Cemitério;
- VI - Inspeção sanitária;

Art. 138 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipada ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com tabelas do anexo IX deste Decreto.

**TÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
SEÇÃO I
FATO GERADOR**

Art. 139 - O fato gerador da contribuição de melhoria é a realização de obra pública.

Parágrafo único - As seguintes obras, se realizadas pelo município, podem ser objeto de contribuição de melhoria:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Abastecimento de água potável, redes de esgotamento sanitário e instalação de comodidades públicas;

V - Instalação de redes elétricas e suprimento de gás;

VI - Transporte e comunicações em geral;

VII - Instalação de teleféricos, funiculares e ascensores;

Art. 140 - A contribuição de melhoria terá como limite total, a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, bem como os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste Artigo serão definidos para obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhados de custo elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no Parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou do conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou a quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este Artigo.

Art. 141 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a união e o estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 142 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-á em dois programas:

I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - Extraordinário, quando referente à obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 143 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais, as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus respectivos titulares.

Art. 144 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO III DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 145 - Para cada obra, ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, será definida a sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Art. 146 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício, serão aprovados por Lei, com base em proposta elaborada pelo executivo.

SEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO

Art. 147 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura, com base nos Artigos 195 e 197 deste Regulamento e no custo da obra, apurada pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

					HF		AI	
	CMI	=	C	x	-----	x	-----	, onde:
					HF		AF	

CMI	=	Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
C	=	Custo da obra a ser ressarcido;
HF	=	Índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
	=	Área territorial de cada imóvel;
AI	=	Área territorial de cada faixa;
AF	=	Sinal de somatório.
=		

SEÇÃO V LANÇAMENTO

Art. 148 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Secretaria de Infra-estrutura e Serviços Urbanos da Prefeitura, deverá publicar edital, contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

§ 2º - O edital deverá ser publicado no máximo até 30 (trinta) dias antes do início previsto para a execução da obra, o exercício seguinte ao da conclusão da obra.

Art. 149 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida a Prefeitura Municipal de Cabeceira Grande, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 150 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 151 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e o valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 20 (vinte) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito relativamente a:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 152 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal, na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VI ARRECADAÇÃO

Art. 153 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento em uma só vez ensejará a obtenção do desconto de 10% (dez por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias, a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão os seus valores vinculados aos índices oficiais da correção monetária.

Art. 154 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

SEÇÃO VII ISENÇÕES

Art. 155 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria, os imóveis abrangidos pela imunidade Constitucional.

SUBSEÇÃO VIII DOS LIVROS FISCAIS

Art. 156 - Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, deverão manter, para cada um dos estabelecimentos, os livros fiscais denominados:

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços.

IV - Livro de Registro de Contratos de Serviços Prestados.

Parágrafo único - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente ou eletronicamente e encadernado em ordem crescente e obedecerão aos modelos aprovados por Ato do Executivo.

SUBSEÇÃO IX DO LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 157 - O Livro de Registro de Serviços Prestados, obedecidas às especificações respectivas, destina-se a registrar:

- I - os totais de preços dos serviços prestados diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;
- II - o valor total das deduções da receita bruta permitida por lei;
- III - o valor tributável dos serviços prestados;
- IV - a alíquota aplicável;
- V - o valor do imposto a recolher;
- VI - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;
- VII - valor do imposto retido na fonte;
- VIII - coluna para "observações e anotações diversas".

SUBSEÇÃO VI

DO LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE

DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS.

Art. 158 - O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se ao registro de documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário, bem como à lavratura, pelo fisco, nos termos de ocorrências.

SUBSEÇÃO VII

LIVRO DE REGISTRO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS PRESTADOS

Art. 159 - O Livro de Registro de contrato de Serviços, deverá ser encadernado em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, segundo o modelo estabelecido.

Parágrafo único - A primeira e última folha do livro serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Art. 160 - O livro, de que trata o artigo anterior, destina-se a:

- I - registrar a entrada e saída de bens vinculados à execução de uma prestação de serviços;
- II - identificar e registrar o tomador de serviços;
- III - identificar e registrar o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço seja este tácito ou escrito;
- IV - registrar o motivo ou finalidade da entrada do bem tangível ou intangível, vinculado à execução de uma prestação de serviço, no estabelecimento ou do estabelecimento tomador ou intermediário do serviço;

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se bem o corpóreo ou incorpóreo que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente no estabelecimento.

§ 2º - O Livro de Registro de entrada de contratos de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço e será escriturado no momento da assinatura do contrato.

Art. 161 - São obrigados a escriturar o Livro de Registro de Entradas de Contratos de Serviços, as empresas que prestem os serviços constantes na lista anexa neste Regulamento.

SUBSEÇÃO VIII DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE SERVIÇOS

Art. 162 - O Livro de Registro de Entrada de Serviços, deverá ser encadernado em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, segundo o modelo estabelecido.

Parágrafo único - A primeira e última folha do livro serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

Art. 163 - O livro, de que trata o artigo anterior, destina-se a:

I - registrar a entrada e saída de bens vinculados a execução de uma prestação de serviços, no estabelecimento;

II - identificar e registrar o tomador de serviços;

III - identificar e registrar o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço seja este tácito ou escrito;

IV - registrar o motivo ou finalidade da entrada do bem vinculado à execução de uma prestação de serviço, no estabelecimento.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se bem o corpóreo ou incorpóreo que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente no estabelecimento.

§ 2º - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço e será escriturado no momento da entrada e saída do bem.

Art. 164 - São obrigados a escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços, as empresas que prestem os seguintes serviços:

I - serviços hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais em geral;

II - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento e alojamento de animais;

III - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer natureza;

IV - assistência técnica em geral, conserto, restauração, recondicionamento, recauchutagem, regeneração, manutenção, lubrificação, lavagem, conservação, revisão, limpeza e lustração de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (quando o serviço for executado no estabelecimento prestador);

V - despachante;

VI - armazenamento e depósito;

VII - hospedagem em hotéis e pensões;

VIII – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

XIX – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

X - demais atividades, a critério do fisco.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o artigo, poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar, exigidos por outro nível de governo.

SUBSEÇÃO XIX DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS

Art. 165 - Os lançamentos nos livros fiscais devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, salvo disposição em contrário, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização do órgão fiscal competente.

§ 1º - Os Livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 2º - Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "observações".

§ 3º - A escrituração dos livros fiscais não poderá atrasar mais de 10 (dez) dias.

Art. 166 - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor através de carimbo, a nova situação.

§ 1º - Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

§ 2º - Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados no arquivo do contribuinte pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

SUBSEÇÃO X DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 167 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido sobre o preço do serviço ou receita bruta, emitirão obrigatoriamente os seguintes documentos fiscais, conforme modelos aprovados:

- I - Nota Fiscal de Serviço, série A;
- II - Nota Fiscal de Entrada de Serviço, série E;
- III - Nota Fiscal Fatura de Serviços;
- IV - Declaração de Serviços.

Art. 168 - São dispensados da emissão de Notas Fiscais de Serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, ingressos e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes a prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionárias de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação de serviços, a juízo da autoridade competente.

§ 1º - Ao profissional autônomo e as empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da **UF, (Unidade Fiscal)** bem como as isentas e amparadas por imunidade, é facultado a emissão de nota fiscal.

§ 2º - Tratando-se de diversão em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, ingressos e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º - Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimentos (financeiros), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedades corretora de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de serviços fica condicionada:

a - a manutenção, a disposição do Fisco municipal, de balancetes analíticos, a nível de conta e subconta, título e subtítulo interno;

b - a apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

c - ao preenchimento e entrega da declaração de serviços.

§ 4º - A dispensa da emissão de notas fiscais de serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Art. 169 - Os documentos fiscais referidos nos incisos I a IV do artigo 167, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscrita, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchidos por processo mecanizado ou de computação eletrônica com indicação legível em todas as vias.

Parágrafo único - Quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 170 - Considerar-se-ão inidôneas, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas neste regulamento.

Art. 171 - Os documentos fiscais serão numerados, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, e enfeixados em blocos uniformes de 25 (vinte e cinco) ou 50 (cinquenta) jogos, a critério do fisco, admitindo-se em substituição aos blocos, que as Notas Fiscais de Serviço e Notas Fiscais Faturas, sejam confeccionadas em formulários contínuos.

§ 1º - Atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, aumentando-se outra letra idêntica à da série.

§ 2º - As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora de ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior, salvo com autorização expressa de autoridade competente e denúncia espontânea.

§ 3º - Os documentos fiscais terão prazo de validade de 12 (doze) meses, sendo obrigatório constar nos impressos referida informação.

§ 4º - Vencido o prazo de validade constante do parágrafo anterior, o contribuinte deverá solicitar ao fisco municipal o cancelamento das notas fiscais não utilizadas e requerer a autorização para impressão de novos documentos fiscais.

Art. 172 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

SUBSEÇÃO XI

DA AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 173 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais, enumerados na Subseção I, mediante prévia autorização do órgão competente do Departamento Municipal da Fazenda.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, conforme modelo, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e no CNPJ/MF do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ/MF do usuário, dos documentos fiscais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal, série ou subsérie, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipos;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento encomendante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Documentos Fiscais.

§ 4º - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º - A autorização de impressão de documentos fiscais será deferida mediante apresentação da inscrição municipal.

§ 6º - A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada a juízo do fisco.

Art. 174 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que também o sejam do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias poderão, caso o fisco estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência de tais impostos.

Parágrafo único - Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter à Nota Fiscal à aprovação ao Fisco Municipal, juntando:

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de nota fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

SUBSEÇÃO XII

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Art. 175 - O estabelecimento prestador de serviços emitirá Nota Fiscal de serviços, sempre que:

I - executar serviços;

II - receber adiantamentos ou sinais.

Art. 176 - Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive, quando concernentes a outros impostos, a nota fiscal conterá

I - a denominação Nota Fiscal de Serviços;

II - o número de ordem e o número da via;

III - natureza dos serviços;

IV - nome, endereço e os números de inscrição municipal e o CNPJ/MF do estabelecimento emitente;

V - o nome, endereço e os números de inscrição municipal, estadual e no CNPJ/MF, do estabelecimento usuário dos serviços;

VI - a discriminação das unidades e quantidades;

VII - a discriminação dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e respectivos totais;

IX - o nome, o endereço e os números de inscrição estadual e no CNPJ/MF do impressor da nota, a data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais", e o prazo de validade de documento fiscal;

X - o dispositivo legal relativo à imunidade, não incidência ou isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único - As indicações dos incisos I, II, V e IX serão impressas tipograficamente.

Art. 177 - A Nota Fiscal de Serviços, série A, não será inferior a 115 x 170 mm e será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias.

Art. 178 - As vias da Nota Fiscais série A, terão a seguinte destinação:

I - a primeira via - usuário dos serviços;

II - a segunda via - contribuinte;

III - a terceira via - presa ao bloco, para exibição ao Fisco.

Art. 179 - A Nota Fiscal de Entrada de Serviços, de tamanho não inferior a 90 x 80 mm, deverá ser emitida por empresas que prestem os seguintes serviços:

I - serviços hospitalares, ambulatoriais e laboratoriais em geral;

II - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento e alojamento de animais;

III - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza;

IV - assistência técnica em geral, conserto, restauração, recondicionamento, recauchutagem, regeneração, lubrificação, lavagem, conservação, revisão, limpeza, lustração de máquina, veículos, aparelhos e equipamentos; (quando o serviço for executado no estabelecimento prestador);

V - armazenamento e depósito;

VI - hospedagem em hotéis e pensões;

VII - despachantes;

VIII - demais atividades, a critério do fisco.

Art. 180 - A obrigação de que trata o artigo anterior, poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente emitido documento fiscal de conteúdo similar, exigido por outra pessoa jurídica de direito público.

Parágrafo único - Os estabelecimentos definidos no Inciso III, do Artigo 178, a critério do fisco, poderão emitir Nota Fiscal de Entrada Mensal, acompanhada de relação nominal dos alunos, contendo, ainda, o valor da mensalidade e a série, se for o caso.

Art. 181 - Os contribuintes obrigados à emissão de Nota Fiscal de Entrada, quando emitirem Nota Fiscal de Serviços, farão nela constar obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número da Nota Fiscal de Entrada que deu origem a prestação do serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

Art. 182 - A Nota Fiscal de Serviços poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação passa a ser Nota Fiscal Fatura de Serviços, conforme modelo aprovado.

Art. 183 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias das notas a serem impressas e conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições deste regulamento.

Parágrafo único - A juízo do Fisco, será permitido o uso de subsérie para as Notas Fiscais de que trata esta subseção.

SUBSEÇÃO XIII DA DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 184 - A Declaração de Serviços será apresentada pelas instituições financeiras e equiparadas através de disquete de computador, conforme programa elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e aprovado em Portaria a ser expedida pelo chefe do executivo.

§ 1º - A declaração de serviços será preenchida mensalmente devendo conter a receita da instituição relativa ao mês e será apresentada mensalmente ao Departamento Municipal

de Finanças ou Divisão de Receitas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente; em nível do Plano de Contas "COSIF", e ao nível de Títulos e Subtítulos, Contas e Subcontas da Instituição.

§ 2º - Em substituição ao critério estabelecido no caput do artigo, a declaração de serviços poderá ser entregue ao órgão próprio do município datilografada, a critério da instituição financeira.

§ 3º - Um mesmo disquete de computador poderá conter a declaração de serviços de mais de um estabelecimento de uma mesma instituição financeira ou equiparada.

§ 4º - O disquete programa será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças mediante a entrega, pelo contribuinte, de um disquete virgem.

SUBSEÇÃO XIV DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 185 - A autoridade competente poderá estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais.

Parágrafo único - Inclui-se no regime especial de que trata o artigo, o cupom de máquina registradora, ou de impressora de sistema de informática, cujas normas serão disciplinadas através de Ato do Executivo.

Art. 186 - O regime especial de que trata o artigo anterior poderá, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado.

Art. 187 - O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento de dados, será apresentado pelo contribuinte à repartição competente.

Parágrafo único - O pedido deve ser instruído quanto à identificação da empresa e de seus estabelecimentos, se houver, e com "fac-símile" dos modelos e sistemas preventivos, com a descrição geral de sua utilização.

Art. 188 - A extensão do regime especial concedido pelo fisco de outro Município dependerá de aprovação por parte da autoridade competente.

Parágrafo único - Para aprovação do regime, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autenticadas de todo o expediente relativo à concessão obtida.

Art. 189 - Na hipótese de contribuinte simultâneo do ICMS e do ISSQN, e que deseje um único sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverá, primeiramente, obter a aprovação do fisco estadual e, posteriormente, cumprir o procedimento previsto no parágrafo único do artigo anterior.

SUBSEÇÃO XV DOS DOCUMENTOS DE ARRECADAÇÃO

Art. 190 - O imposto será recolhido através de carnê, Documento de Arrecadação Municipal - DAM, talão ou guia de arrecadação para o ISSQN retido na fonte, documentos hábeis para o pagamento de crédito ou tributo devido ao Município.

Parágrafo único - Os modelos dos documentos de arrecadação de que trata o artigo, serão fixados através de Portaria do chefe do executivo.

SUBSEÇÃO XVI DOS BOLETINS DE INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E BAIXA.

Art. 191 - A inscrição será precedida do preenchimento de questionário cujo modelo será aprovado através de ato do chefe do executivo.

SUBSEÇÃO XVII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 - Todo contribuinte é obrigado a exibir os livros fiscais e comerciais, comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, neste regulamento ou em outros normativos, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que o solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto.

Art. 193 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, a disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da autoridade fiscal competente.

Art. 194 - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais, deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A petição deve mencionar as circunstâncias do fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - A legislação dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XVIII **DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS** **HIDRÁULICAS E OBRAS SEMELHANTES**

Art. 195 - Considera-se obras de construção civil:

§ 1º - execução, por administração empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, (exceto o fornecimento de mercadorias produzido pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS), no caso dos ser

viços descritos no subitem 7.02 e 7.19;

§ 2º das edificações em geral, estradas, pontes e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

§ 3º. – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, no caso dos serviços descritos no subitem 7.19;

I - prédios, edificações;

II - rodovias, ferrovias e aeroportos;

III - pontes, túneis, viadutos, logradouros e outras obras, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

IV - pavimentação em geral;

V - regularização de leitos ou perfis de rios;

VI - sistemas de abastecimentos de água e saneamento em geral;

VII - barragens e diques;

VIII - instalações de sistemas de telecomunicações;

IX - refinarias, oleodutos, gasodutos e sistema de distribuição de combustíveis líquidos e gasosos;

X - sistema de produção e distribuição de energia elétrica;

XI - montagem de estruturas em geral;

XII - escavações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençol freático, escoramentos e drenagens;

- XIII - revestimento de pisos, tetos e paredes;
- XIV - impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- XV - instalações de água, energia elétrica, vapor, elevadores e condicionamentos de ar;
- XVI - terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- XVII - dragagens e drenagens;
- XVIII - estaqueamentos e fundações;
- XIX - implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- XX - divisórias;
- XXI - serviços de carpintaria, de esquadrias, armações e telhados.

SUBSEÇÃO XIX DOS CARTÕES DE CRÉDITO

Art. 196 - O imposto incidente sobre serviços prestados através de fornecimento e utilização de cartão de crédito, será calculado sobre o preço do serviço decorrente de:

- I - taxa de inscrição do usuário do cartão de crédito;
- II - taxa de renovação anual do cartão de crédito;
- III - taxa de filiação do estabelecimento;
- IV - comissão recebida dos estabelecimentos filiados-lojistas associados, a título de intermediação e congêneres;
- V - todas as demais taxas a título de administração.

SUBSEÇÃO XX DA ATIVIDADE TURÍSTICA

Art. 197 - São considerados serviços de atividade turística para os fins previstos neste regulamento:

- I - agenciamento ou venda de passagens aéreas, marítimas, fluviais e lacustres;
- II - reserva de acomodação em hotéis e estabelecimentos similares no País ou no exterior;
- III - organização de viagens, peregrinações, excursões e passeios, dentro e fora do País;
- IV - prestação de serviços especializados, inclusive fornecimento de guias intérpretes;
- V - emissão de cupons de serviços turísticos;

VI - legalização de documentos de qualquer natureza para viajantes, inclusive serviços de despachante;

VII - venda ou reserva de ingressos para espetáculos públicos, esportivos ou artísticos;

VIII - exploração de serviços de transportes turísticos por conta própria ou de terceiros;

IX - outros serviços prestados pelas agências de turismo.

Art. 198 - Considera-se serviço turístico, para fins do inciso VIII do artigo anterior, aquele efetuado por empresas registradas ou não na EMBRATUR, ou junto ao Departamento próprio da Prefeitura Municipal, além da MINASTUR, visando a exploração do turismo executado para fins de excursões, passeios, traslados ou viagens de grupos sociais, por conta própria ou através de agências, desde que caracterizada sua finalidade turística.

Art. 199 - Na prestação de serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

SUBSEÇÃO XXI DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 200 - Consideram-se tributáveis os seguintes serviços prestados por estabelecimentos bancários e instituições financeiras:

I - cobrança, inclusive serviços proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

II - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, no caso dos serviços descritos nos subitens 15.01 ao 15.18 e congêneres.

Art. 201 - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata esta Seção inclui:

§ 1º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro de receita, mas de sua identificação com os serviços descritos na lista de serviços anexa neste regulamento.

§ 3º - As instituições financeiras e equiparadas ficam obrigadas:

I - a manter a disposição do fisco municipal:

- a - os seus balancetes analíticos em nível de conta e subconta (COSIF) conta e subconta, título e subtítulo interno, a nível de agência;
- b - todos os documentos relacionados ao fato gerador do imposto sobre serviços.
- C - Guias de Recolhimento do referido imposto no período de 5 (cinco) anos.

SUBSEÇÃO XXII DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 202 - A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de ensino compõem-se:

- I - das anuidades, mensalidades inclusive as taxas de inscrição e/ou matrículas;
- II - da receita oriunda do material escolar, inclusive livros;
- III - da receita obtida pelo fornecimento de alimentação escolar;
- IV - da receita oriunda dos transportes;
- V - de outras receitas obtidas, inclusive decorrentes de acréscimos moratórios.

SUBSEÇÃO XXIII DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 203 - A base de cálculo do imposto incidente sobre jogos e diversões públicas é:

- I - quando se tratar de cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite;
- II - quando se tratar de bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo;
- III - quando se tratar de bailes e "shows", o preço do ingresso, reserva de mesa ou "couvert" artístico;
- IV - quando se tratar de competição esportiva de natureza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo;
- V - quando se tratar de execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo e na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música;
- VI - quando se tratar da diversão pública denominada "dancing", o preço do ingresso ou participação;

VII - quando se tratar de apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares, realizados em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite;

VIII - quando se tratar de espetáculo desportivo sob o patrocínio da Federação Mineira de Futebol ou Liga Desportiva, o preço do ingresso.

Art. 204 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsável individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, controlarão o exercício da atividade através da venda ao usuário, de bilhete, ingresso, entrada individual, talão ou carteira de conformidade com a natureza do serviço prestado.

Parágrafo único - As pessoas a que se refere o artigo, responderão pela perda, extravio, deterioração, destaque ou separação dos documentos autorizados, como se vendidos fossem, obrigando-se a recolher o tributo devido.

SUBSEÇÃO XXIV DAS EMPRESAS SEGURADORAS OU DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 205 - O imposto incide sobre a taxa de coordenação recebida pela seguradora, decorrente da liderança em co-seguro e correspondente à diferença entre as comissões recebidas das congêneres, em cada operação, e a comissão ao corretor, executada a de responsabilidade da seguradora líder.

SUBSEÇÃO XXV DAS AGÊNCIAS DE COMPANHIAS DE SEGUROS

Art. 206 - O imposto incide sobre a receita bruta proveniente:

I - de comissão de agenciamento, fixada pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), e/ou outros órgãos reguladores;

II - de participação contratual de agência nos rendimentos anuais, obtidos pela respectiva representada.

SUBSEÇÃO XXVI DAS FUNERÁRIAS E AGÊNCIAS

Art. 207 - O imposto devido pelas funerárias tem como base de cálculo a receita bruta proveniente

Parágrafo único - no caso dos serviços descritos no subitem 25.01 ao subitem 25.04 da lista de serviços anexa neste Regulamento

SUBSEÇÃO XXVII
DA PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Art. 208 – Nos serviços de publicidade e propaganda, prestados por agências, a base de cálculo

corresponderá:

- I – ao valor das comissões e honorários relativos à veiculação,
- II – ao preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III – à taxa de agenciamento cobrada dos clientes;
- IV – ao preço dos serviços especiais que executem, tais como pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade.

Art. 209 - Nos serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações pública a base de cálculo corresponderá:

- I - ao valor das comissões e honorários relativos à veiculação;
- II - ao preço relativo aos serviços de concepção, redação e produção;
- III – reportagem, ato de adquirir informações para periódicos: fazer uma reportagem;
- IV - ao preço dos serviços de noticiário desenvolvido sobre algum assunto; tais como pesquisas de mercado, promoção de vendas, relações públicas e outros ligados à atividade;
- V – o serviços prestado pelos reportes nos periódicos em que colaboram;
- VI – jornalismo periódica, profissão de jornalista.

Art. 210 - Inclui-se no conceito da atividade, agência de propaganda, os departamentos especializados de pessoa jurídica que executam os serviços previstos no artigo anterior.

SUBSEÇÃO XXVIII
DA COMPOSIÇÃO GRÁFICA

Art., 211 - O imposto incide sobre a prestação dos seguintes serviços, relacionados com o ramo das artes gráficas:

- I - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, fotocomposição.

SUBSEÇÃO XXIX
DA DISTRIBUIÇÃO, VENDA DE BILHETES DE LOTERIA,
DAS LOTERIAS ESPORTIVAS E DE NÚMEROS.

Art. 212 - Nos serviços de distribuição e vendas de bilhetes, loterias esportivas e de números, compõem a base de cálculo, as comissões ou vantagens auferidas pelo prestador do serviço.

SUBSEÇÃO XXX DO "LEASING"

Art. 213 - Considera-se "leasing" a operação realizada entre pessoas jurídicas que tenham por objeto o arrendamento de bens adquiridos de terceiros pela arrendadora, para fins de uso próprio da arrendatária, e que atendam às especificações deste.

Parágrafo único - O imposto deverá ser calculado sobre todos os valores percebidos na operação, inclusive aluguéis, taxa de intermediação de administração e de assistência técnica.

SUBSEÇÃO XXXII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 214 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com multas dos seguintes valores:

I - 05 (cinco) Unidade Fiscal **UF**, nos casos de:

a - exercício de atividade sem prévia inscrição no cadastro fiscal;

b - não comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, de qualquer alteração contratual ou estatutária;

c - encerramento das atividades sem comunicação à Fazenda Municipal;

d - emissão de nota fiscal fora da ordem seqüencial numérica.

II - 2,2 (dois inteiros e dois décimos) Unidade Fiscal - **UF**, por documento impresso, no caso de estabelecimento gráfico que emitir nota ou documento fiscal sem a devida autorização, respondendo solidariamente o beneficiário, quando a gráfica estiver estabelecida fora do município.

III - 15 (quinze) Unidade Fiscal **UF**, nos casos de:

a - falta de livros fiscais ou de sua autenticação, por livro;

b - falta de escrituração do imposto devido;

c - dados incorretos na escrita fiscal ou nos documentos fiscais;

d - falta de inscrição no cadastro de atividades econômicas do município;

e - falta de notas fiscais ou outros documentos exigidos pela administração;

f - falta ou inexatidão de dados declarados pelo contribuinte;

g - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos na legislação.

IV - 20 (vinte) Unidade Fiscal - **UF**, nos casos de:

- a - omissão dolosa ou falsidade na declaração de dados;
- b - emissão de nota fiscal não autorizada, por nota fiscal;
- c - emissão de nota fiscal que não reflita o preço do serviço, por nota fiscal;
- d - prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal.

V - 30 (trinta) Unidade Fiscal - **UF**, nos casos de:

- a - recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- b - sonegação de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação de estimativa;
- c - embaraço à ação fiscal.

VI - 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

- a - falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de ação fiscal;
- b - recolhimento do imposto em importância menor do que a efetivamente devida,

apurado por meio de ação fiscal.

VII - 30% (trinta por cento) do valor do imposto atualizado monetariamente no caso de não retenção de imposto devido.

VIII - 50% (cinquenta por cento) do imposto atualizado monetariamente, nos casos de:

- a - falta de recolhimento do imposto retido na fonte;
- b - adulteração, falsificação, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais

com a finalidade de sonegação do imposto.

SEÇÃO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 215 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar convênios com a união e os estados para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao município, um percentual na receita arrecadada.

Art. 216 - O Prefeito poderá, mediante convênio, delegar à entidade da administração indireta, as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento de reclamações, impugnações e recursos, atribuídas neste Regulamento ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 217 - No caso das obras serem executadas ou fiscalizadas por entidade da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente

repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 218 - Os carnês, guias, talões para recolhimento e os documentos de arrecadação de tributos municipais, permanecerão em vigor até que sejam estabelecidos novos modelos, se necessários, os quais serão aprovados através de Ato de Executivo.

Art. 219 - Serão também instituídos através de Ato do Executivo, os demais documentos, impressos, carimbos e outros instrumentos necessários à implantação de nova sistemática na arrecadação dos tributos municipais.

Art. 220 - O Secretário/Diretor do Departamento de Finanças passa a dispor de competência para, através de Atos Normativos e Instruções, devidamente numeradas e registradas, orientar a aplicação uniforme e correta da Legislação Tributária em vigor.

Art. 221 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 222 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Natalândia – MG, 31 de agosto de 2004 .

Modesto Alves Mendonça
Prefeito Municipal

Geraldo Magela Gomes
Chefe de Gabinete

ANEXO - I

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Serviços	Alíquota
1.	Serviços de Informática e congêneres.	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%

Item	Serviços	Alíquota
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5.	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6.	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	

Item	Serviços	Alíquota
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
7.	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04	Demolição.	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08	Calafetação.	3%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%

Item	Serviços	Alíquota
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	3%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
8.	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9.	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10.	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%

Item	Serviços	Alíquota
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento de marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11.	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12.	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01	Espetáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%
12.03	Espetáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por	3%

Item	Serviços	Alíquota
	qualquer processo.	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13.	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	3%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14.	Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
15.	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	

Item	Serviços	Alíquota
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	3%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	3%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	3%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	3%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	3%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	3%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	3%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	3%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	3%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	3%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	3%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	3%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e	3%

Item	Serviços	Alíquota
	demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	3%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	3%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	3%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	3%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	3%
16.	Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3%

Item	Serviços	Alíquota
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análises de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	3%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20.	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ad	3%

Item	Serviços	Alíquota
	largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22.	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%
23.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25.	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros parâmetros; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênios funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%
27.	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%

Item	Serviços	Alíquota
28.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29.	Serviços de biblioteconomia.	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32.	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36.	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38.	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39.	Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO I**LISTA DE SERVIÇOS DO GRUPO B**

LISTA DE SERVIÇOS		Alíquota em Quantidade de UF	
		Mês	Ano
01 -	Médicos, dentistas.	37	370
02 -	Arquitetos, engenheiros, contadores, bioquímicos, agrimensores, advogados.	26	266
03 -	Economistas, administradores, veterinários, agrônomos, farmacêuticos e demais atividades sob a forma de trabalho pessoal de nível universitário.	22	221
04 -	Consultores, topógrafos, enfermeiros, corretores, desenhistas, agentes de propriedade industrial, artísticas e literários, tradutores, interpretes, taxidermistas, encardenedores de livros, jornais, revistas e demais atividades sob a forma de trabalho pessoal de nível técnico.	4,5	52
05 -	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, alfaiates, costureiras e modistas, taxistas, motorista de caminhões de aluguel.	1,0	10
06 -	Técnicos em contabilidade, despachante, leiloeiro, corretores e protéticos	19	192
07 -	Carroceiros.	0,5	5,0
08 -	Demais atividades sob a forma de trabalho pessoal de nível não qualificado.	0,6	7,2

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS		Alíquotae m qtde de UF
ATIVIDADES		
01	Estabelecimentos industriais, oficinas e similares por metro quadrado de área efetivamente utilizada:	
	1.1 - Até 100m ²	0,38
	1.2 - De 101 a 300m ²	0,32
	1.3 - De 301 a 500m ²	0,28
	1.4- de 501 a 1000m ²	0,22
	1.5 - De 1001 a 2000m ²	0,15
	1.6 - De 2001 a 3000m ²	0,10
	1.7 Acima de 3000m ²	0,05
02	Estabelecimentos comerciais, escritórios, lojas, prestadores de serviços em geral e atividades similares, por metro quadrado de área efetivamente utilizada:	
	2.1 Até 50m ²	0,50
	2.2 De 51 a 100m ²	0,38
	2.3 De 101 a 200m ²	0,30
	2.4 De 201 a 400m ²	0,22
	2.5 De 401 a 800m ²	0,15
	2.6 De 801 a 1500m ²	0,10
	2.7 De 1500 a 3000m ²	0,08
	2.8 Acima de 3000m ²	0,05
3	Depósito de inflamáveis, explosivos, postos de abastecimento e Congêneres por metro quadrado de área utilizada:	
	3.1 Até 100m ²	0,38
	3.2 De 101 a 300m ²	0,32
	3.3 De 301 a500m ²	0,28
	3.4 De 501 a 1000m ²	0,22

	3.5	Acima de 1001m ²	0,15
	3.6	Postos de serviços p/ veículos, por metro quadrado de área utilizada:	0,25
	3.7	Depósito fechado, por metro quadrado de área utilizada:	0,25
4		Profissionais liberais e assemelhados	35
5		Profissionais Autônomos	18
6		Estabelecimentos de produção agro- pastoril	70
7		Diversões Públicas	
	7.1	clubes e associações recreativas	100
	7.2	circos, cinemas, teatros, casas de espetáculo, quermesse e outros fins	70
	7.3	cabarés, boites, drive-in, bares nortunos e similares	75
	7.4	Estands em exposições de qualquer natureza, espetáculos artísticos esporádicos, shows, festivais, recitais, bailes, festas e outros, exceto os bailes e festas estuntis ou outros cuja renda se destine a fins assistenciais.	25
	7.5	Jogos, aparelhos e instrumentos de entretenimento, por m ² de área utilizada:	
		Até 50m ²	0,50
		De 51 a 100m ²	0,40
		De 101 a 300m ²	0,35
		De 301 a 500m ²	0,30
		Acima de 500m ²	0,25
08		Atividades de abastecimento e alimentação, por m ² de área efetivamente utilizada:	
	8.1	Bares e lanchonetes	0,75
	8.2	Restaurantes	0,50
	8.3	Açougues, casas de carnes e similares.	1,00
	8.4	Supermercados.	0,50
09		Outras atividades sujeitas à licença e fiscalização, não constante desta Tabela, por m ² de área efetivamente utilizada:	0,50

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL		Alíquota em quantidade de UF		
		Dia	Mês	Ano
1-	Domingos e feriados.	3,69	18,47	51,73

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE		Alíquotas em quantidade de UF		
		Dia	Mês	Ano
01-	Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.	2	50	500

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.		Alíquotas em qtde de UF
1 -	Construção de:	
a)	Edificações de até dois pavimentos, por m2 de área construída.	0,15
b)	Edificações com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída.	0,2
c)	Dependência em prédios residenciais, por m2 de área construída.	0,15
d)	Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m2 de área construída.	0,2
e)	Barrações abertos, por m2 de área construída (coberta).	0,15
f)	Galpões fechados, por m2 de área construída.	0,15
g)	Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear.	0,2
2 -	Desmembramentos e remembramentos, por unidade:	
	Até 10 unidades.	0,8
	Acima de 10 até 30 unidades.	0,5
3 -	Loteamento, por unidade:	
	Até 10 lotes.	0,8
	Acima de 10 até 30 lotes.	0,3

	Acima de 30 até 100 lotes.	0,2
	Acima de 100 até 200 lotes.	1,5
	Acima de 200 lotes.	1,5
4 -	Reconstrução, reformas, reparos, por metro quadrado.	0,1
5 -	Demolições por metro quadrado	0,1

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.		Alíquotas em quantidades de UFIR.		
Especificação		Dia	Mês	Ano
1 -	Instalação ou localização em logradouro público desde que devidamente autorizada, de:			
	1.1 - Barraca, banca fixa, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar, por metro quadrado.	0,22	2,22	16,67
	1.2 - Banca de revistas ou jornais, por metro quadrado.	0,22	2,22	16,67
	1.3 - Circo, de qualquer área.	1,5	45	-
	1.4 - Parque de diversões, de qualquer área.	1,5	45	-
	1.5 - Bomba de combustível ou posto de serviço.	-	100	1167
	1.6 - Outros usos de logradouro público, não relacionados nesta tabela, desde que regularmente autorizados, por metro quadrado.	3,5	75	500
2 -	Estacionamentos de veículos em pontos reservados, estabelecidos pela Prefeitura, por veículo.	3	80	500
3 -	Mesas de bares, restaurantes, por mesas.	1	30	360

ANEXO VII

Tabela para cobrança da taxa de licença para o exercício de atividade eventual ou ambulante		Alíquotas em quantidade de UF		
		Dia	Mês	Ano
01-	Comércio ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas.	1,5	45	500

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE		Alíquotas em quant de UF.
01 -	BAIXA De qualquer natureza, em lançamento ou registro.	1,5
02 -	CERTIDÕES Busca, por ano.	3,7
03 -	CONTRATOS COM O MUNICÍPIO	1,5
04 -	GUIAS E DOCUMENTOS:	
	4.1 - Preenchimento de guias de arrecadação.	1
	4.2 - 2ª via de guias, avisos recibos, alvarás e similares.	2
	4.3 - Alvarás.	2
05 -	REQUARIMENTOS	1,5
06 -	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS	1,5
07 -	TRANSFERÊNCIA:	
	7.1 - De contrato de qualquer natureza.	2
	7.2 - De local, firma ou atividade.	2,5
08 -	CÓPIA:	
	8.1 - Em papel heliográfico, por m2.	4,5
	8.2 - Em papel heliográfico, planta padrão.	1,5
	8.3 - Autenticação de plantas, por unidade.	2
	8.4 - Aerofotogrametria, por folha.	3
	8.5 - Documento microfilmado, por folha.	1
09 -	AVALIAÇÃO:	
	9.1 - Bens móveis.	10
	9.2 - Bens imóveis.	10

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS		Alíquota em qtde de UF
01 -	Apreensão e guarda de animais, veículos ou mercadorias:	
	1.1 - Apreensão de animal e guarda do mesmo, por dia	5
	1.2 - Apreensão e guarda de veículos, por dia	6
	1.3 - Apreensão e guarda de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo e por mês	4
02 -	Alinhamento e Nivelamento, por metro linear.	1
03 -	Cemitério:	
	3.1 - Inumação em sepultura rasa:	
	3.1.1 - Adulto, por cinco anos.	3
	3.1.2 - Infante por três anos.	2
	3.2 - Inumação em carneira:	
	3.2.1 - Adulto, por cinco anos.	5
	3.2.2 - Infante por três anos.	4
	3.3 - Perpetuidade:	
	3.3.1 - Sepultura rasa.	25
	3.3.2 - Carneira.	100
	3.3.3 - Jazigo (Galeria c/4 gavetas).	500
	3.3.4 - Jazigo (Galeria c/6 gavetas).	750
	3.4 - Exumações:	
	3.4.1 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.	50
	3.4.2 - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.	30
	3.5 - Diversos	
	3.5.1 - Abertura de Sepultura carneira, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação	40
	3.5.2 - Retirada de ossada no cemitério.	40
	3.5.3 - Remoção de ossada no interior do cemitério.	30
	3.5.4 - Entrada de ossada no cemitério.	40
	3.5.5 - Permissão para construção obras.	60
	3.5.6 - Ocupação de ossuário para cinco anos.	60
	3.5.7 - Construção de túmulo (carneira) perpétuo, por unidade.	147
04 -	Taxa de Inspeção Sanitária:	
	4.1 - Instalações industriais, comerciais e de prestação de serviços.	5

	4.2 - Inspeção de abate de gado bovino por cabeça.	1,5
	4.3 - Inspeção de abate de suínos, por cabeça.	1
	4.4 - Inspeção de abate de ovino, por cabeça.	1
	4.5 - Inspeção de abate de caprino, por cabeça.	1
	4.6 - Inspeção de abate de eqüino, por cabeça.	1
	4.7 - Inspeção de abate de aves, por cabeça.	0,1
	4.8 - Outros, por cabeça.	0,5
	4.9 - Outras inspeções, inclusive reclamações particulares	5
05 -	Taxa de empachamento de Vias Públicas, por metro linear	10

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA – MG

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - DOS TRIBUTOS

ARTIGOS

TÍTULO I	-	DOS IMPOSTOS	2 a 151
CAPÍTULO I	-	DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	2 a 22
SEÇÃO I		FATO GERADOR	2 a 6
SEÇÃO II	-	SUJEITO PASSIVO	7 e 8
SEÇÃO III	-	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	9 a 13
SEÇÃO IV	-	LANÇAMENTO	14 a 16
SEÇÃO V	-	ARRECADADAÇÃO	17
SEÇÃO VI	-	INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL IMOBILIÁRIO	18 a 20
SEÇÃO VII	-	INFRAÇÕES E PENALIDADES	21 e 22
CAPÍTULO II	-	DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS	23 a 42

SEÇÃO I	-	FATO GERADOR	23 a 25
SEÇÃO II	-	NÃO INCIDÊNCIA	26
SEÇÃO III	-	SUJEITO PASSIVO	27
SEÇÃO IV	-	ISENÇÃO	28
SEÇÃO V	-	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	29 a 31
SEÇÃO VI	-	LANÇAMENTO	32 e 33
SEÇÃO VII	-	ARRECADAÇÃO	34 a 36
SEÇÃO VIII	-	RESTITUIÇÃO	37
SEÇÃO IX	-	FISCALIZAÇÃO	38 e 39
SEÇÃO X	-	INFRAÇÕES E PENALIDADES	40 a 42
CAPÍTULO III	-	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	43 a 99
SEÇÃO I	-	FATO GERADOR	43
SEÇÃO II	-	NÃO INCIDÊNCIA	44
SEÇÃO III	-	SUJEITO PASSIVO	47 a 48
SEÇÃO IV	-	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	49 a 51
SEÇÃO V	-	ARBITRAMENTO	70 a 72
SEÇÃO VI	-	LANÇAMENTO	73 a 74
SEÇÃO VII	-	ESTIMATIVA	78 a 83
SEÇÃO VIII	-	ARRECADAÇÃO	84 a 86
SEÇÃO IX	-	ISENÇÕES	87 a 91
SEÇÃO X	-	INSCRIÇÃO OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	93 a 95
SUBSEÇÃO III	-	DA BAIXA DO CONTRIBUINTE	96 a 98
SUBSEÇÃO XXXII	-	INFRAÇÕES E PENALIDADES	99
TÍTULO II	-	DAS TAXAS	152 a 218
CAPÍTULO I	-	DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS	100
SEÇÃO I	-	FATO GERADOR	100
SEÇÃO II	-	SUJEITO PASSIVO	101
SEÇÃO III	-	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS	102 a 103
SEÇÃO IV	-	LANÇAMENTO	104
SEÇÃO V	-	ARRECADAÇÃO	105
SEÇÃO VI	-	PENALIDADES	106
CAPÍTULO II	-	DA TAXA DE LICENÇA	

SEÇÃO I	-	FATO GERADOR	107
SEÇÃO II	-	LOCALIZAÇÃO E/ OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO	108
SEÇÃO III	-	FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL	109
SEÇÃO IV	-	VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	110 a 116
SEÇÃO V	-	EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	117
SEÇÃO VI	-	OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS, VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS	119 e 120
SEÇÃO VII	-	EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	121 a 124
SEÇÃO VIII	-	SUJEITO PASSIVO	125
SEÇÃO IX	-	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	126
SEÇÃO X	-	LANÇAMENTO	127
SEÇÃO XI	-	ARRECADAÇÃO	128 a 130
SEÇÃO XII	-	ISENÇÕES	131
SEÇÃO XIII	-	INFRAÇÕES E PENALIDADES	132
CAPÍTULO III	-	DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
SEÇÃO I	-	TAXA DE EXPEDIENTE	133 a 136
SEÇÃO II	-	TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	137 e 138
TÍTULO III	-	DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
CAPÍTULO UNICO			
SEÇÃO I	-	FATO GERADOR	139 a 142
SEÇÃO II	-	SUJEITO PASSIVO	143 e 144
SEÇÃO III	-	DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA	145 e 146
SEÇÃO IV	-	BASE DE CÁLCULO	147
SEÇÃO V	-	LANÇAMENTO	148 a 152
SEÇÃO VI	-	ARRECADAÇÃO	153 e 154
SEÇÃO VII	-	ISENÇÕES	155
SEÇÃO VIII	-	DISPOSIÇÕES GERAIS	215 a 217
TÍTULO IV		DISPOSIÇÕES FINAIS	218 a 222

ANEXOS

ANEXO I	-	TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
ANEXO II	-	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/ OU FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS.
ANEXO III	-	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL.
ANEXO IV	-	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE.
ANEXO V	-	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E ARRUAMENTOS.
ANEXO VI	-	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENO, VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS.
ANEXO VII	-	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE.
ANEXO VIII	-	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE.
ANEXO IX	-	TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.